

Inquérito Civil n. 06.2015.00005150-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 16.780.795/0001-38, com sede administrativa na Rodovia SC 437, Km 08, bairro Centro, Pescaria Brava/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Deyvisonn da Silva de Souza**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00005150-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que 'a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como



pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação' (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

CONSIDERANDO que 'a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional' (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que 'ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações';

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2015.00005150-3, no qual foram verificadas irregularidades na



contração de servidores temporários no Município de Pescaria Brava **RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas para regularizar a contratação/admissão de pessoal, notadamente em caráter temporário, do Poder Executivo do Município de Pescaria Brava/SC.

2. OBRIGAÇÕES:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2.1: Excepcionalmente durante a vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que tem previsão inicial de término em 31/12/2021, em razão da vedação de realização de concurso público, o **COMPROMISSÁRIO** poderá realizar as contratações por processo seletivo.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para preenchimento transitório de vagas excedentes ou vinculadas, nos termos do art. 2º, Lei Ordinária Municipal 367, de 17 de maio de 2021, justificadas expressamente.

Parágrafo único: Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses, além das demais previstas no art. 2º da lei municipal acima mencionada:



- I assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder:
- VII suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII especificamente ao magistério público:
- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

Cláusula 4ª: O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 10 dias, sujeito integralmente à ampla divulgação em órgão oficial (diário oficial) e em jornal de ampla circulação local e regional, além de publicação na página da *internet* do **COMPROMISSÁRIO**.

- 4.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;
- 4.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

Cláusula 5ª: esgotada a lista de classificados sem manifestação de interesse ou manifestado o desinteresse, de forma comprovada, após a devida convocação, poderá ser realizada chamada pública durante a vigência, de forma excepcional, para suprir a necessidade temporária, conforme o art. 50 da referida lei municipal.



Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

Cláusula 8ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de seis meses após o término da vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020¹, exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

Cláusula 9ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente ou no próximo dia útil, dar ampla publicidade aos termos do presente instrumento, divulgando-o no sítio eletrônico do Município de Pescaria Brava.

Cláusula 10^a: O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, tão logo termine a vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 11^a: Em caso de descumprimento, o Município de Pescaria Brava ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa

¹'Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87.

4. FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 12ª: O presente termo de ajustamento não impede a fiscalização permanente do Ministério Público, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

5. ADITAMENTO:

Cláusula 13^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 14^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, sendo que posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2025.00005150-3 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 15^a: As partes elegem o foro da Comarca de Laguna para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Laguna, 26 de julho de 2021.

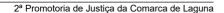
[assinado digitalmente]

RAÍZA ALVES REZENDE

Promotora de Justiça Substituta

MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA

Compromissário





Testemunhas:

JULIA HEIDEMANN MÜLLER BRONCHTEIN

Assistente de Promotoria de Justiça

LUIZA NEVES DEODATO

Assistente de Promotoria de Justiça